



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	182/2024
PROCESSO Nº	2014/10/37272
RECORRENTE:	SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.
ADVOGADO :	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÕES EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DEVOLUÇÕES E CANCELAMENTOS. NÃO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS.

1. No presente caso, compete à recorrente comprovar suas alegações, na forma do art. 333, inciso I, do CPC/1973, vigente à época e aplicável à espécie, aplicável ao processo administrativo fiscal na forma do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87, e, como não logrou êxito, tem-se como correta e legal a exigência do ICMS.
2. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 17 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Camila Fontinele da Silva Caruta
Relatora

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2014/10/37272 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA
RELATORA: CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA**, já qualificada nos autos, contra a Decisão de nº 1.315/2019 (fl. 100/104), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou a Manifestação Fiscal do Núcleo de Classificação e Lançamento (fls. 95/99), opinando pela procedência parcial do pedido, determinado a correção do ICMS lançado nas Notificações de Lançamento do ICMS nºs 51853/2014, 51852/2014 e 51851/2014, ficando enunciada a decisão recorrida:

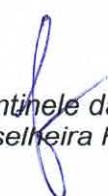
Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 53, inciso I, do Decreto Estadual 462/87 e em consonância com a Manifestação Fiscal 265/2019, da lavra do Núcleo de Classificação e Lançamento, decido pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO para a correção do ICMS** lançado nas Notificações de Lançamento do ICMS ICMS 51853/2014, 51852/2014 e 81851/2014 (fls. 103/104).

Em sua peça recursal (fls.115/116), a Recorrente alega que todas as notas fiscais que foram solicitadas a correção, são decorrentes de operações que não se perfectibilizaram, o que por seu turno não geraria o correspondente imposto ora requerido.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer de nº 203/2023/PGE/PF (fls. 120/124), se posicionou pelo **não provimento** do recurso voluntário.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de de 2024.


Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2014/10/37272

RECORRENTE: SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA

RELATORA: CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que a Recorrente requer revista a decisão de primeira instância (Decisão 1.315/2019) que decidiu pela procedência parcial do pedido e determinou a correção das Notificações Especiais n. 51853/2014, 51852/2014 e 51851/2014.

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 115/116), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

Alega a Recorrente que as operações impugnadas não ocorreram e requer a revisão do lançamento para reconhecer a devolução ou cancelamento das operações e consequentemente a desconstituição do crédito.

Em sua peça recursal, a Recorrente requer o cancelamento das operações, postulando assim seu pedido:

Segue abaixo uma tabela onde está explicando o que conseguimos entender que foi procedente parcialmente, sendo que gostaríamos que fosse reconsiderado e que encarecidamente fosse analisando levando em conta que todas as notas fiscais em questão não foram dado entrada em nosso estoque, sendo que as mesma existem notas fiscais de devoluções, e com decisão de nossa empresa que venha ajudar na comprovação, solicitamos as fábricas os livros de entradas e saídas da época (fl. 115/116).

Passemos à análise dos argumentos trazidos à baila pela Recorrente.

Argumenta a Recorrente que as notas fiscais 20877, 559875, 88173, 155124, 155125, 155131, 155126, 155127, 155128, 155130, 110633, 107589, 987029, 228201,

336670, 90302, 90299, 90301, 69955, 65151, constantes da Notificação Especial n. 51851/2014 e 398 da Notificação Especial n. 51852/2014, foram todas canceladas ou as mercadorias foram devolvidas.

Da análise minuciosa efetuada pelo Núcleo de Classificação e Lançamento, constatou-se que parte significativa das operações foram feitas a partir do lançamento realizados de informações extraídas do Banco de Dados da SEFAZ. Esse lançamento, denominado de internamento tácito, em realidade se trata de fixação de marco temporal para apresentação do documento fiscal a Administração Tributária, afim de se confirmar a realização de operação, está fundamentado no art. 97-C do Decreto n. 008/98, Regulamento do ICMS, *verbis*:

Art. 97-C. Para efeitos do disposto neste Capítulo, quando não for conhecida a data da entrada da mercadoria no estado, presume-se ocorrido o internamento:

I - 30 (trinta) dias após a emissão do respectivo documento fiscal, no caso de mercadoria destinada aos municípios de Acrelândia, Assis Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Porto Acre, Rio Branco, Senador Guiomard, Sena Madureira e Xapuri;

II - 60 (sessenta) dias após a data da emissão do respectivo documento fiscal, para os demais municípios.

Art. 97-D. O lançamento tributário realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda não dispensa o contribuinte da apuração e do recolhimento da antecipação do imposto previsto neste Capítulo, relativamente a outras operações com mercadorias entradas no estado, que não tenham sido incluídas no lançamento. *Grifo nosso*.

Em realidade, é oportuno salientar que cabe ao contribuinte a apuração e recolhimento do imposto, ainda que decorrente daquelas operações que o lançamento não tenha sido efetuado pelo Fisco, mas que foram entradas no Estado, inteligência do art. 97-D do Decreto 008/98 – RICMS.

No caso em tela, e fundamentado na Manifestação Fiscal do Núcleo de Classificação e Lançamento (fl. 95/99) e Decisão DIAT 1.315/2019 (fls. 100/104), logrou o Recorrente êxito parcialmente em comprovar a não realização das operações.

Contudo, em grau de recurso, não se observa nenhum fato novo carreado aos autos a elidir as conclusões constantes da manifestação e da decisão de primeiro grau. Não foram apresentados os Livros de Registro de Entradas e Saídas das empresas emitentes, que poderiam comprovar que a operação não se realizou, posto que, tais livro já são



eletrônicos desde 2009, consoante previsão constante do Convênio ICMS 143/06, que assim dispõe:

Cláusula sétima A escrituração prevista na forma deste convênio substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do IPI;

V - Registro de Apuração do ICMS.

Cláusula oitava-A Os contribuintes de que trata cláusula terceira ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) a partir de 1º de janeiro de 2009, sendo facultada a cada uma das unidades federadas, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecer esta obrigação para determinados contribuintes durante o exercício de 2008.

Previsão esta que está inserida no art. 121 – A do Decreto 008/98, o qual colacionamos:

Art. 121-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituída pelo Convênio ICMS nº 143, de 15 de Dezembro de 2006 e Ajuste SINIEF de nº 02, de 3 de abril de 2009, aplica-se aos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

.....
§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do: I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP;

VII - Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

VIII - Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC.

Oportuno salientar que a Escrituração Fiscal Digital – EFD é uma obrigação imputada aos contribuintes de todos os Estados, Distrito Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Também não se observou que o Recorrente tenha indicado eventos no documento fiscal eletrônico que acobertou a operação que pudesse elidir a presunção de ocorrência do fato gerador, tal como o cancelamento da operação ou o referenciamento do

documento fiscal eletrônico em outro documento fiscal, a fim de informar a não ocorrência da operação, consoante cláusula décima quinta-A do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, repercutido no art. 258-U do Decreto nº 008/98, litteris:

Art. 258-U. A ocorrência relacionada com uma NF-e superveniente à sua respectiva autorização de uso denomina-se “Evento da NF-e”. § 1º Os eventos relacionados a uma NF-e são:

I - Cancelamento, conforme disposto no artigo 258-P;

II - Carta de Correção Eletrônica, conforme disposto no artigo 258-S

III - Registro de Passagem Eletrônico, conforme disposto no art. 258-U3;

IV - Ciência da Emissão, recebimento pelo destinatário ou pelo remetente de informações relativas à existência de NF-e em que esteja envolvido, quando ainda não existem elementos suficientes para apresentar uma manifestação conclusiva;

V - Confirmação da Operação, manifestação do destinatário confirmando que a operação descrita na NF-e ocorreu exatamente como informado nesta NF-e;

VI - Operação não Realizada, manifestação do destinatário reconhecendo sua participação na operação descrita na NF-e, mas declarando que a operação não ocorreu ou não se efetivou como informado nesta NF-e;

VII - Desconhecimento da Operação, manifestação do destinatário declarando que a operação descrita da NF-e não foi por ele solicitada;

VIII - Registro de Saída, conforme disposto no artigo 258-Q;

IX - Vistoria Suframa, homologação do ingresso da mercadoria na área incentivada mediante a autenticação do Protocolo de Internamento de Mercadoria Nacional - PIN-e;

X - Internalização Suframa, confirmação do recebimento da mercadoria pelo destinatário por meio da Declaração de Ingresso - DI.

XI - Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto no art. art. 258-U4;

XII - NF-e Referenciada em outra NF-e, registro que esta NF-e consta como referenciada em outra NF-e;

XIII - NF-e Referenciada em CT-e, registro que esta NF-e consta em um Conhecimento Eletrônico de Transporte;

XIV - NF-e Referenciada em MDF-e, registro que esta NF-e consta em um Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais;

XV - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação da NF-e;

XVI - Pedido de Contribuinte, registro realizado pelo contribuinte de solicitação de prorrogação de prazo de retorno de remessa para industrialização.

XVII - Eventos da Sefaz Virtual do Estado da Bahia (SVBA), de uso dos signatários do Acordo de Cooperação 01/2018.

XVIII - Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da propagação automática do registro de um evento “Comprovante de Entrega do CT-e” em um Conhecimento de Transporte Eletrônico que referencia esta NF-e;

XIX - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, resultante da



propagação automática do cancelamento do evento registro de entrega do CT-e propagado na NF-e;

XX - Comprovante de Entrega da NF-e, registro de entrega da mercadoria, pelo remetente, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;

XXI - Cancelamento do Comprovante de Entrega da NF-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo remetente. Grifo nosso.

Dessa feita e considerado que a alteração de lançamentos efetuados só poderá ser feita mediante provas irrecusáveis, inteligência do art. 145 do Decreto-Lei 462/87, impossível a alteração da decisão de primeiro grau.

Destaque-se que o processo foi iniciado para a inscrição estadual 01.000.346/001-80, no entanto, em virtude de as notificações questionadas pertencerem a inscrição estadual 01.000.346/002-60, localizada em Epitaciolândia, foi aberto o processo 2014/76/37447, com a finalidade de suspender os créditos questionados.

Desta forma, pelo exposto, manifesto-me pelo **improvemento** do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária, mantendo a Decisão DIAT 1.315/2019 por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2024.


Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira Relatora